

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
AVISO Nº 265/2020-PGJ, DE 23 DE JULHO DE 2020**

**Apresenta os enunciados de entendimento  
dos Comitês Temáticos do Gabinete do  
COVID-19.**

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** e o **GABINETE DO COVID-19** apresentam enunciados de entendimento, elaborados pelo Comitê Temático da Educação; enunciados conjuntos, pelos Comitês Temáticos do Meio Ambiente e de Inclusão Social, além de enunciados, anteriormente publicados, reformulados para adaptação à Lei nº 14.022/20, do Comitê Temático de Violência Doméstica, do Grupo de Trabalho de Enfrentamento à pandemia do COVID-19:

### **Enunciados**

#### **Comitê Temático de Educação**

##### **Retorno às Aulas**

**12.** Considerando o recente anúncio do Governo Estadual<sup>2</sup> a respeito da retomada de aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino situados no Estado de São Paulo, compete aos sistemas públicos a elaboração de protocolos intersetoriais que garantam condições sanitárias capazes de preservar a saúde e a vida de estudantes, de trabalhadores da educação e dos respectivos familiares. É preciso zelar, ainda, nos termos do art. 209 da Constituição Federal, para que as escolas privadas também cumpram as regras gerais estabelecidas em cada um dos sistemas estadual e municipais de ensino.

**13.** Os sistemas e redes de ensino, com base no melhor conhecimento científico e nas diretrizes estabelecidas pelos órgãos de saúde e educação competentes, devem detalhar seus respectivos protocolos sanitários e pedagógicos de retomada de aulas presenciais, garantindo ampla participação dos diversos segmentos da comunidade escolar no planejamento e execução de referidos protocolos.

**14.** Os sistemas e redes de ensino devem promover, o quanto antes, a capacitação de todos os profissionais da educação, assegurando também número adequado de docentes e servidores para o cumprimento dos protocolos sanitários e pedagógicos estabelecidos.

**15.** Os sistemas e redes de ensino devem reservar e destinar recursos financeiros suficientes para garantir infraestrutura que permita distanciamento social nos ambientes escolares, bem como aquisição e disponibilização de insumos que assegurem as medidas de higiene pessoal, limpeza e desinfecção da escola, além de equipamentos de proteção individual, dentre outros especificados nos protocolos sanitários e pedagógicos estabelecidos.

**16.** A rede privada de ensino, nos termos do art. 209 da Constituição Federal, deve cumprir as normas gerais da educação nacional e está sujeita a autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público. No contexto de pandemia, deve respeitar também, além dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais do Direito à Educação, as regras de caráter sanitário destinadas ao controle da COVID-19. Assim, tendo em vista especialmente os arts. 205 e 206, I, da Constituição Federal, aplicam-se à rede privada de educação do Estado de São Paulo, as mesmas regras e critérios fixados para retomada concomitante das aulas presenciais nos sistemas e redes públicas de ensino.

### **Enunciados conjuntos**

#### **Comitês Temáticos do Meio Ambiente e de Inclusão Social**

##### **Cemitérios e Sepultamentos**

**11.** A atividade de cemitérios, sendo potencialmente poluidora, está sujeita a licenciamento ambiental, devendo respeitar as normas legais e ambientais pertinentes (Resolução CONAMA nº 420/098 e Resolução CONAMA nº 335/039, com alterações introduzidas das Resoluções nº 368/2006 e nº 402/2008, especificamente para atividades cemiteriais devido à carga potencial dos poluentes ali dispostos e Norma Técnica L1.040 da CETESB).

**12.** Caso haja a necessidade de ampliação ou construção de novos cemitérios, deve ser fiscalizado o cumprimento das Resoluções Conama nº 335/2003 e 420/2009, em especial no que diz respeito ao afastamento adequado de sepulturas de corpos hídricos superficiais e das águas subterrâneas, bem como dos limites do cemitério, devendo ainda ser observados os

seguintes critérios: **I)** priorização das áreas já licenciadas para a atividade de cemitério; **II)** preferência dos cemitérios verticais, de baixo impacto ambiental, com lóculos ou gavetas posicionadas em altura segura para que não haja possibilidade de contaminação do solo ou lençol freático; **III)** observância às cautelas na escolha de novo local para construção ou ampliação de cemitério, devendo ser consideradas as condições do solo, o nível do lençol freático, o espaço, isto é, aspectos geológicos, topográficos e hidrogeológicos do local e atendida a Resolução CONAMA nº 420/09; **IV)** sejam evitados locais onde se faça necessária a supressão de vegetação nativa e proximidade de corpos hídricos, principalmente mananciais de abastecimento; **V)** observância de recuo das sepulturas em relação ao perímetro do cemitério; **VI)** observância de proibição de implantação de cemitérios em espaços territoriais especialmente protegidos, Áreas de Preservação Permanente (APP) ou em áreas que exijam desmatamento da Mata Atlântica, do cerrado, em terrenos que apresentem cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, bem como em áreas que tenham seu uso restrito pela legislação; **VII)** observância de que o perímetro e o interior do cemitério estejam providos de sistema de drenagem adequado e eficiente, **VIII)** realização de Estudo de Impacto Ambiental – EIA em caso de cemitérios horizontais que ocupem área maior que cinquenta hectares; **IX)** submissão dos cemitérios a avaliações sanitárias periódicas, por meio do monitoramento das características físico-químicas e biológicas da água subterrânea, principalmente nas regiões onde haja consumo de água captada de poços e fontes próximas, com periodicidade mínima semestral, caso não haja outro período determinado pelo órgão ambiental competente, por operação de sistema de poços de monitoramento para águas subterrâneas instalados a montante e a jusante da área do cemitério, com relação ao sentido do escoamento freático; **X)** apresentação de condições de monitoramento e controle para que não exista liberação de gases ou odores que possam poluir ou contaminar o ar e que tampouco haja contaminação do solo e das águas.

**13.** Os cemitérios verticais são considerados de baixo impacto ambiental, eis que mais eficazes em evitar a contaminação do solo e do lençol freático, se atendidas as exigências previstas no art. 6º da Resolução Conama nº 335/2003, quais sejam: que os lóculos (gavetas) sejam constituídos de materiais que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação de pessoas e o vazamento do necrochorume, bem como possuam dispositivo que permita a troca gasosa, devendo ainda ser dado tratamento adequado para os efluentes gasosos.

**14.** Durante a situação de pandemia, qualquer corpo, independentemente da causa de morte ou da confirmação por exames laboratoriais da infecção por COVID19, deve ser acondicionado em saco impermeável próprio, de lona plástica em polímero biodegradável, de acordo com a política nacional de resíduos, com zíper e lacre plástico, devendo ser limpo e higienizado com desinfetante hospitalar ou substância à base de álcool (álcool a 70º, solução clorada [0.5% a 1%], ou outro saneante desinfetante aprovado pela Anvisa), e imediatamente acondicionado na urna funerária lacrada, conforme Comunicado DVST-CVS 09/2020.

**15.** Em todas as hipóteses e em todas as etapas da cadeia do óbito ("do óbito ao sepultamento"), devem ser observados os standards de direitos humanos em tempos de pandemia, à vista do que preconizou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH: "Os Estados são obrigados a respeitar e garantir os direitos humanos sem qualquer discriminação. Embora alguns direitos possam ser validamente limitados com a finalidade legítima de salvaguardar a saúde, os Estados devem garantir que tais medidas cumpram o princípio da legalidade e não serem desnecessários e desproporcionais, além de garantir a supervisão da implementação eficaz de suas obrigações", resguardados a memória, o tratamento digno e a homenagem das pessoas que morreram em decorrência da pandemia.

**16.** Tanto os corpos e/ou restos mortais de pessoas não identificadas como aqueles que não tenham sido reclamados por familiares, não deverão ser cremados, mas enterrados, e deverão ser observados requisitos mínimos para garantir a futura exumação e identificação (fotografia, coleta de material genético e outros), nos termos das Portarias Conjuntas n. 01 e 02 do Conselho Nacional de Justiça.

## **Enunciados reformulados para adequação à Lei nº 14.022/20**

### **Comitê Temático de Violência Doméstica**

#### **Boletim de Ocorrência Eletrônico (alterado)**

**1.** Em razão do aumento significativo dos índices de violência doméstica e familiar contra mulheres e da maior dificuldade para se registrar Boletim de Ocorrência presencial em razão do isolamento social, o Boletim de Ocorrência Eletrônico constitui-se em meio prioritário para se comunicar violência doméstica e para se solicitar medidas protetivas de urgência (artigo 5º-A, II, da Lei nº 13.979/20 e artigo 4º, da Lei nº 14.022/20), sem prejuízo do regular

funcionamento das Delegacias de Polícia e do acionamento da Polícia Militar em emergências (artigo 3º, § 7º-C, da Lei nº 13.979/20 e artigo 4º, § 1º, da Lei nº 14.022/20).

#### **Medidas protetivas de urgência (alterado)**

4. As medidas protetivas devem ter prioridade na tramitação e análise quanto ao cabimento, diante da maior vulnerabilidade das mulheres em razão do isolamento social, do controle por parte do agressor, do consumo de álcool e drogas e de problemas econômicos que podem agravar ainda mais a violência ou a possibilidade de morte (artigo 5º-A, I, e parágrafo único, da Lei nº 13.979/20).

#### **Medidas protetivas – Boletim de Ocorrência (alterado)**

5. As medidas protetivas não estão condicionadas ao registro de boletim de ocorrência para seu deferimento (artigo 4º, § 3º, da Lei nº 14.022/20).

#### **Medidas protetivas – Prazo (alterado)**

6. A vigência das medidas protetivas não está condicionada ao inquérito policial ou processo judicial e, durante o estado de emergência, há prorrogação automática das medidas, ainda que tenham sido fixadas com prazo determinado, hipótese em que as partes devem ser intimadas, o que poderá ser realizado por meios eletrônicos (artigo 5º, parágrafo único, Lei nº 14.022/20).

#### **Pandemias e canais de atendimento (alterado)**

7. Durante o período de isolamento social, é dever do Poder Público a realização de campanhas de prevenção à violência e de divulgação dos canais de atendimento à mulher vítima de violência, dentre eles: **a)** Polícia Militar - 190 para casos de urgência; **b)** Ligue 180 para denúncias anônimas de violência doméstica; **c)** Disque 100 para violações de direitos humanos; **d)** Boletim de Ocorrência Eletrônico para o registro à distância; **e)** Casa da Mulher Brasileira (artigo 8º, da Lei nº 14.022/20)

**Publicado em:** [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.146, p.27, de 24 de Julho de 2020.](#)

**Republicado em:** [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.147, p.42, de 25 de Julho de 2020.](#)

**Republicado em:** [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.148, p.39, de 28 de Julho de 2020.](#)